



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.720599/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.982 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA PARAISO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. PROVA. ISENÇÃO.

A isenção da área de reserva legal depende da prova da averbação à margem da matrícula do imóvel, em data anterior a 1º de janeiro do exercício considerado. Aplicação da Súmula Carf nº 122.

VALOR DA TERRA NUA. PROVA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

VALIDADE DO LANÇAMENTO.

Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice a defesa ou prejuízo ao interesse público.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula Carf nº 02.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-007.981, de 01 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10865.720594/2009-07, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício 2005, decorre da alteração da DITR em relação aos seguintes fatos tributários: (i) Área de Reserva Legal: foi glosada a área de 314,1ha, declarada a este título, por falta de comprovação dos requisitos de isenção; (ii) Área de Preservação Permanente: foi glosada a área de 43,2ha, declarada a este título, por falta de comprovação dos requisitos de isenção; e (iii) Valor da Terra Nua - VTN: regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, motivo pelo qual o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do SIPT da Receita Federal.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, em síntese:

Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção apenas das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

A isenção da área de preservação permanente depende da prova da sua existência por meio de laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou, se for o caso, de ato do Poder Público, e, também, da prova da declaração dessa área em Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado tempestivamente perante o IBAMA ou órgão conveniado.

A isenção da área de reserva legal depende da prova da averbação à margem da matrícula do imóvel, em data anterior a 1º de janeiro do exercício considerado, e, também, da prova da declaração dessa área em Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado tempestivamente perante o IBAMA ou órgão conveniado.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Somente a matéria relativa a área de preservação permanente foi acolhida pela decisão da DRJ.

Cientificado do acórdão de piso, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em relação às demais matérias, aduzindo os argumentos já deduzidos em sede impugnação,

constando às fls. solicitação de juntada de arquivo não paginável referente a mapas, e ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 - Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega diversas matérias, que passo a analisar na ordem de suas alegações, independentemente de versarem sobre o mérito ou como preliminar, posto que assim foi organizada a peça recursal.

III.1 - DA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR III.2 - PEDIDO ALTERNATIVO. CONSIDERAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL ESTIPULADO A TÍTULO DE RESERVA LEGAL.

06 – As razões indicadas nos temas acima identificados serão julgados em conjunto posto que a decisão relativa a um, não aproveita nenhum pedido alternativo posterior, uma vez que necessária a análise probatória da existência ou não ao direito à isenção da área de reserva legal e portanto serão decididos em conjunto.

07 – Alega o contribuinte nessa parte como razão de decidir da DRJ:

Entretanto, como observamos na decisão expedida pela DRJ mediante Julgamento da impugnação administrativa constante as fls. 220/235, o Ilustre Julgador houve por julgar improcedente o pedido formulado no sentido de reduzir da área tributável a área destinada a reserva legal sobre o fundamento da inexistência de averbação no registro de imóveis. (Grifei)

08 – Como bem colocado pelo contribuinte as razões da decisão de piso para o indeferimento do pedido é a falta de averbação no registro de imóvel da área de reserva legal, sendo que no caso essa matéria fática não revela muitas considerações acerca do assunto sendo de aplicação ao caso dos termos da Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato

declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

09 - Outrossim, os termos da decisão do E. STJ de ambas as Turmas que compõe a 1ª Seção a respeito do tema *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A apontada violação do art. 1.022 do Código Fux não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram efetivamente decididas, não se vislumbrando vício que justificasse o maneio dos Embargos de Declaração.

2. Outrossim, a pretensão de isenção de tributação da área de 20% do imóvel, uma vez que independe de registro em razão da proteção legal existente sobre este limite mínimo de área rural, conforme disposto no Código Florestal de 1965 e recepcionado pela Lei 12.651/2012, não pode ser acolhida, porquanto a jurisprudência desta Corte entende ser imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem do respectivo registro imobiliário para gozo do benefício fiscal do ITR (AgInt no AREsp. 666.122/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.10.2016; AgRg no REsp. 1.450.992/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016; (EDcl no REsp. 1.541.764/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.2.2016).

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1867810/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado negou provimento ao Agravo Interno considerando: a) o acórdão recorrido consignou: "No caso dos autos, como bem salientado pelo Juízo a quo (fl. 236), a parte embargante não comprovou a existência de APP e de reserva legal, ônus que era de sua incumbência, nos termos da legislação processual, limitando-se a aduzir genericamente que faz jus à isenção pleiteada" (fl. 331, e-STJ); b) b tese defendida no apelo nobre - de que porque na inicial foram juntados documentos desconsiderados, os quais comprovam que a área é de preservação ambiental e de reserva legal - não exige interpretação da legislação federal, mas revolvimento do conteúdo probatório nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; c) fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

2. A parte embargante afirma que o acórdão embargado ainda não analisou a divergência jurisprudencial.

3. O acórdão embargado assentou que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso

Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes: AgInt no AREsp 1.381.105/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.4.2019; AgInt no AREsp 1.336.834/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; AgInt no AREsp 909.861/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.5.2018.

4. Os Embargos de Declaração são recurso de fundamentação vinculada, cujo conhecimento pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1315214/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.5.2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.153.633/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14.5.2019; AgInt no REsp 1.760.825/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 7.6.2019.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1746311/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)

10 – Portanto, no caso em concreto é necessário a averbação no registro do imóvel competente da Área de Reserva Legal para fins de isenção do ITR, e nesses pontos nego provimento ao recurso.

III.3 DA VIOLAÇÃO A LEGALIDADE NA APURAÇÃO DA BASE DE TRIBUTÁVEL MEDIANTE APURAÇÃO PELA SIPT. NECESSÁRIO EMBASAMENTO LEGAL. III.4 - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR SUPRESSÃO DE REQUISITOS FORMAIS DIMENSÍVEIS DO FATO TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

11 – Esses dois pontos serão julgados em conjunto por conta que as razões apresentadas de um são complementares ao do outro ponto, sendo que em síntese o contribuinte alega violação aos termos do princípio da legalidade, questiona a forma de apuração utilizada pela fiscalização através do SIPT, e por isso houve cerceamento ao direito de defesa por falta de publicidade do referido sistema de registro utilizado e por isso não houve motivação adequada no lançamento, indicando que apresentou prova relativa ao valor do imóvel abaixo do valor apurado pela fiscalização e portanto pede a manutenção dos dados constantes da DITR em relação ao VTN.

12 – Essa matéria não é nova nessa C. Turma sendo que nos AC 2201-006.831 de 08/07/2020 Rel. I. Conselheiro Daniel Melo, Ac. 2201-006.835 de 08/07/2020 Rel. I. Conselheiro Rodrigo Amorim e AC 2201-006.167 de 03/03/2020 Rel. I. Conselheiro Douglas Kakazu, há o entendimento de que o lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível

de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado sendo portanto legalmente possível a utilização do SIPT para fins de arbitramento do valor lançado.

13 – No presente caso a Autoridade Fiscal, não obstante ter intimado o contribuinte para apresentar o Laudo de Avaliação do VTN, às e-fls. 07/10, em conformidade com o estabelecido na norma NBR 14.653 da ABNT com o grau de fundamentação e precisão II.

14 – Às fls. 12/13 o contribuinte através de seus patronos solicitaram a prorrogação do prazo de 60(sessenta dias) para cumprimento da intimação, sendo que não há nos autos o cumprimento integral da intimação, sendo que não houve a juntada do referido Laudo solicitado e devido a falta de comprovação, a fiscalização considerando ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR/2004, de R\$ 10.472.530,02, arbitrando-o em R\$ 12.405.739,02, com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT da Receita Federal, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996.

15 - Esse valor corresponde aos VTN/ha, por aptidões agrícolas, constantes do SIPT do exercício de 2004, fornecidos pelo Município de localização do imóvel, de acordo com o e- fls. 08/10 abaixo reproduzido tendo o contribuinte ciência dos valores que seriam arbitrados caso não houvesse a apresentação de laudo nos moldes do quanto solicitado pela fiscalização:

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2004 no valor de R\$:	
- CULTURA/LAVOURA	R\$ 9.327,04 ;
(SOLOS SUPERIORES PLANOS.)	
- CULTURA/LAVOURA	R\$ 6.275,83 ;
(SOLOS REGULARES PLANOS OU ACIDENTADOS.)	
- PASTAGEM/PECUARIA	R\$ 5.000,00 ;
- TERRA DE CAMPO OU REFLORESTAMENTO	R\$ 3.770,66 ;
- CAMPOS	R\$ 3.546,83 .

16 - Os valores arbitrados são resultantes das aptidões agrícolas informadas pela Municipalidade referentes aos imóveis rurais localizados no município.

17 - Veja-se que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental, e o não-cumprimento integral das exigências para comprovação do VTN informado, justifica o lançamento de ofício, regularmente formalizado por meio de Notificação de Lançamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 – CTN.

18 - Dessa forma, cabe à Autoridade Fiscal verificar todos os documentos que compõem os autos do processo administrativo fiscal, conforme o fez, entretanto, não lhe compete produzir provas relativas a qualquer matéria tributada. Isto porque, o ônus da prova é do contribuinte, seja na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (caput), do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), ou mesmo na fase de impugnação, conforme disposto no artigo 16, inciso III do PAF, e de acordo com o atual artigo 373 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

19 - Além disso, mesmo que a fiscalização não tivesse analisado todos os documentos, o que não ocorreu, esse fato em nada prejudicaria o requerente, posto que a impugnação e os documentos anexados a ela, assim como todos os documentos carreados aos autos, estão sendo todos analisados na fase de julgamento.

20 - No presente caso, apesar de ter juntado posteriormente à impugnação o documento de fls. 88/226, indicados de acordo com petição da contribuinte de fls. 86 como Requerimento para certificação de serviços de Georreferenciamento; Relatório Técnico; Mapa com resumo das áreas da Fazenda Paraíso, devidamente identificadas de acordo com seu aproveitamento, Mapa descritivo e Memoriais descritivos das glebas pertencentes à área do imóvel que além de não conter todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo não contêm a ART. Além disso junta ao recurso os documentos não pagináveis de e-fls 297/298 (contendo apenas mapas da referida localidade do imóvel) que recebo de acordo com art. 16§ 4º “c” do Decreto 70.235/72, contudo, entendo que a decisão e o referido lançamento não merecem reforma.

21 - A decisão de piso por sua vez decidiu a respeito das provas ora juntadas da seguinte forma, *verbis*:

“Ademais, o que importa, ao contribuinte, não é conhecer ou rebater os valores constantes do SIPT, mas provar o valor de mercado de seu imóvel na data do fato gerador do imposto.

Para tanto, o sujeito passivo deve apresentar Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade tributária, devendo nele estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Há de ser respeitado o disposto no item 9.2.3.5, alínea “b”, da NBR 14653- 3, que dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, “no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados”. Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, nas datas dos fatos geradores do ITR (1º de janeiro de cada Exercício).

No caso em exame, o impugnante deixou de apresentar o laudo de avaliação expedido na forma citada acima.

Em síntese, não há prova eficaz do valor da terra nua da propriedade em questão e, na falta da peça técnica adequada, deve ser mantida a avaliação fiscal realizada com base no art. 14 da Lei 9.393/96.”

22 – A decisão recorrida portanto, entendeu que os citados documentos não comprovam o VTN em conformidade com o estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, pois não atinge o grau de fundamentação e precisão II, uma vez que o laudo deveria conter todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, conforme determinado no Termo de Intimação de fls. 07/10, muito menos verifiquei que há nos autos comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo referido profissional, sendo que suas conclusões a qual me filio entenderam por afastar as razões do contribuinte nesse ponto, inclusive.

23 – Em relação a questão da publicidade do referido SIPT adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão do Acórdão 03-069.584 – da C. 1ª Turma da DRJ/BSB na sessão de 11/11/2015 nos autos do PAF 10945.721905/2013-33 da lavra da I. Relatora a Julgadora e Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil Sandra Maria de Menezes Cavalcanti que em caso análogo ao que está sendo julgado assim tratou do tema, com grifos do original, *verbis*:

(...)

Quanto à alegada forma de cálculo do SIPT não seria divulgada, ou ausência de publicidade dos valores constantes do referido Sistema, que serviram de base para o arbitramento do VTN, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96, cabe ressaltar que o acesso aos sistemas internos da RFB está, de fato, submetido a regras de segurança, contudo, tal restrição não prejudica a publicidade das informações armazenadas no referido sistema, tanto é verdade que os valores nele constantes, por aptidão agrícola, foram informados ao contribuinte no Termo de Intimação Fiscal, às fls. 07/10, antes da autuação.

Como se não bastasse, a informação requerida pelo impugnante não se faz necessária à solução do litígio, uma vez que o SIPT é utilizado apenas como valor de referência, resultado de média de valores levantados dentro de determinada região, não tendo o condão de vincular impreterivelmente o preço do imóvel. Portanto, não se caracteriza a imprescindibilidade desta informação para a correta avaliação do imóvel, ainda mais que, caso o contribuinte verificasse a necessidade de revisão dos valores apurados, poderia providenciar um laudo de avaliação, com pontuação suficiente para atingir fundamentação e Grau de precisão II, observadas as normas da ABNT (NBR 14.653-3).

Com esse documento de prova, poderia o requerente demonstrar que o seu imóvel, especificamente, apresenta condições desfavoráveis que justificasse a utilização de VTN por hectare inferior a valor constante do SIPT, ou mesmo que o valor fundiário do imóvel está condizente com os preços de mercado praticados àquela época, não obstante os valores maiores eventualmente apontados nesse sistema de preços de terras.

Além disso, reitera-se que desde a Intimação Inicial, às fls. 09/10, já tinha sido esclarecido, expressamente, que a falta de apresentação de laudo de avaliação, ou sua apresentação em desacordo com as normas da ABNT, ensejaria o arbitramento do VTN, com base nas informações, divulgadas na própria intimação, do Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Receita Federal.

Posto isso, verifica-se que a autuação decorreu da subavaliação do VTN declarado pelo contribuinte. Logo, diante dessa evidência, só restava à fiscalização arbitrar novo valor para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Assim, não obstante o impugnante alegar que o SIPT, além de método subsidiário, seria demasiadamente genérico e obscuro para o contribuinte, resta claro nos autos que o cálculo efetuado pela fiscalização é baseado, como dito anteriormente, em dado constante do SIPT, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB do Paraná, fls. 242/243, informado ao contribuinte na intimação inicial, às fls. 09/10, e em face da inequívoca subavaliação do VTN, como no presente caso.

Portanto, pode-se afirmar que a autuação foi baseada nos estritos ditames do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, *in verbis*:

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal **procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.***” (grifo nosso)

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e **considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*** (grifo nosso)

Dessa forma, cabe ressaltar que, em se tratando do arbitramento do VTN, consta devidamente registrado que o valor declarado foi considerado subavaliado, por encontrar-se abaixo do valor de mercado, obtido com base nos VTN, por hectare, apontados no Sistema de Preços de Terras (SIPT), para as diversas aptidões agrícolas, informados pela Secretaria Estadual de Agricultura, para o município onde se localiza o imóvel, nos estritos termos do art. 14 (*caput*) e seu § 1º da Lei nº 9.393/1996, conforme apresentado na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(ais). Portanto, comprova-se tanto a origem dos valores de preços, qual seja, o SIPT, quanto a sua previsão legal, transcrita anteriormente.

Sendo assim, resta claro que o VTN utilizado pela fiscalização para o arbitramento do VTN, em função da subavaliação do VTN declarado, com base em informação do SIPT, está previsto em Lei, ressaltando que esse sistema constitui-se na ferramenta de que dispõe a fiscalização para detectar eventuais distorções relativas aos valores declarados para os imóveis, tornando, portanto, afastada a hipótese de ilegalidade para o arbitramento do VTN.

24 – Portanto, não havendo nulidade a ser declarada, posto que a Fiscalização agiu de acordo com os termos da legislação de regência e não havendo nenhum tipo de cerceamento ao direito de defesa suficiente para aplicação dos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, além da prova produzida pelo contribuinte não ser suficiente para afastar os fundamentos do lançamento e da decisão recorrida, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de R\$ 12.405.739,02, arbitrado pela fiscalização e nego provimento ao recurso nesse tópico.

III. 5 - DA MULTA DE 75% APLICADA NO PRESENTE CASO. DA INJUSTA APLICAÇÃO IMPOSTA A IMPUGNANTE. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DA IMPOSSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO COM EFEITO DE CONFISCO

25 – Nesse ponto, por conta das razões recursais tratarem de matéria constitucional, aplico de forma objetiva os termos da Súmula 02 do CARF para negar provimento nesse ponto:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

26 - Diante do exposto, conheço do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator